



Número: **0600605-08.2022.6.04.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar - Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE**

Última distribuição : **12/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON MIRANDA LIMA (REQUERENTE)	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU (REQUERIDO)	MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11368030	18/08/2022 17:03	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO AMAZONAS

Processo nº 0600605-08.2022.6.04.0000  
Representante: Wilson Miranda Lima  
Representado: Luis Ricardo Saldanha Nicolau  
Relator: Desembargador Ronnie Frank Torres Stone

Trata-se de pedido de direito de resposta apresentado por Wilson Miranda Lima em face de Luis Ricardo Saldanha Nicolau, que, por meio das suas redes sociais, afirmou que "*o governador Wilson Lima foi denunciado e virou réu no STJ por comprar respiradores superfaturados em loja de vinhos*".

Requer, ao final, a concessão de liminar para remoção do conteúdo, bem como o direito de resposta no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.

A liminar foi indeferida, sob o fundamento de que seria salutar aguardar "*a efetiva formação do contraditório para apreciar o pedido de tutela provisória*".

Devidamente citado, o representado ofereceu contestação. Aduz, em síntese, que é fato público e notório que o governador responde criminalmente perante o Superior Tribunal de Justiça.

Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral.

**É o sucinto relatório. Segue a manifestação.**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O artigo 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta ao candidato atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral”*<sup>1</sup>.

No precedente em questão, o TSE decidiu ainda que *“a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente.”*

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Assiste razão ao representado. Afinal, a afirmação de que o governador foi denunciado e virou réu no STJ é verdadeira. Não é possível sustentar que os fatos foram distorcidos apenas porque o representado deixou de informar expressamente que “não houve juízo condenatório e definitivo”. Da mesma forma, não é razoável exigir que um candidato adversário fizesse a ressalva, em suas redes sociais, de que o governador foi acusado como mero partícipe, diminuindo sua responsabilidade por eventuais desvios.

<sup>1</sup> TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004534, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 17/02/2022, publicado no DJe de 04/03/2022.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Portanto, não houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos a ensejar a concessão de direito de resposta.

Por outro lado, expressar o desejo de que o Amazonas tivesse “um governador honesto e preparado para enfrentar essa crise” não caracteriza calúnia, difamação ou injúria. Ainda que ácidas e contundentes, as críticas devem ser toleradas, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pela liberdade de expressão.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do requerimento liminar para remoção do conteúdo e pela improcedência do pedido de direito de resposta.

Manaus, 18 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)  
**RAFAEL DA SILVA ROCHA**  
Procurador Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL DA SILVA ROCHA, em 18/08/2022 18:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6a872be6.0fddd1aa.730391cc.6166ce14

